



DECRETO Nº 1810/2017

Regulamenta a Lei nº 2.062, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a anistia de multas e juros relativos aos créditos de natureza tributária e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo art. 69, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras;

DECRETA:

Art. 1º O Programa de parcelamento a que se refere à Lei nº 2.062, de 15 de dezembro de 2017, consiste na concessão de anistia de multas e juros relativos aos créditos tributários de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, contribuições e demais taxas previstas na legislação tributária, assim como os créditos de natureza não tributária, constituídos ou não, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017, nas hipóteses e condições estipuladas na Lei e neste Decreto.

§ 1º O disposto neste artigo alcança os créditos tributários e os créditos de natureza não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem interposição de embargos à execução.

§ 2º Excluem-se dos benefícios previstos na Lei, não integrando os créditos mencionados no caput, custas judiciais e demais ônus decorrentes da execução judicial em curso.

§ 3º A adesão ao benefício ocorrerá por meio de requerimento a ser apresentado na SEMFAZ, a partir de 01/02/2018 e até o dia 31 de maio de 2018 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao benefício previsto na Lei implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o programa de parcelamento, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - confissão de dívida para todos os efeitos desta lei e interrompe a prescrição, nos termos do inciso IV do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

III - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Programa de parcelamento previsto na Lei em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento.

Art. 2º A anistia prevista na Lei nº 2.062/2017 abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II –salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 3º Não serão objeto de pagamento parcelado, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, os créditos tributários relativos ao ISS:

I – beneficiados por moratória geral ou individual;

II – referentes a sujeito passivo sob ação fiscal relacionada ao imposto;

III – retidos ou não, cujo sujeito passivo seja o responsável tributário;

§ 1º A vedação constante do inciso II:

I – não afasta a possibilidade de novo pedido de parcelamento após a conclusão do procedimento fiscal;

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o parcelamento será cancelado na hipótese de constatação de que o sujeito passivo já se encontrava sob ação fiscal no momento do seu requerimento.

§ 3º A vedação constante do inciso III do caput não se aplica ao imposto não retido e não pago, constituído por meio de Auto de Infração ou Nota de Lançamento.

Art. 4º Os contribuintes que tenham parcelamentos em curso poderão optar pelo parcelamento do saldo nos termos desta Lei, incidindo a anistia de multas e juros proporcionalmente sobre os valores ainda não quitados e não cabendo restituição de quantias já pagas a este título.

Art. 5º O benefício concedido nos termos do art. 1º será deferido ao sujeito passivo na seguinte proporção do valor das multas e juros devidos:

I - Será de 100% (cem por cento), a anistia concedida sobre os juros moratórios, multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, quando o pagamento seja parcelado em até 12 (doze) parcelas;

II - Será de 80% (oitenta por cento), a anistia concedida sobre os juros moratórios, multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, quando o pagamento seja parcelado em mais de 12 (doze) parcelas e até 24 (vinte e quatro) parcelas;

III - Será de 60% (sessenta por cento), a anistia concedida sobre os juros moratórios, multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, quando o pagamento seja parcelado em mais de 24 (vinte e quatro) vezes e até 36 (trinta e seis) parcelas;

Parágrafo único. O mínimo a ser pago por cada parcela a que se refere o caput é de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 6º Na hipótese de parcelamento, será obrigatório o pagamento na 1ª quota do equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do total do débito.

Art. 7º Os pedidos de parcelamento deverão ser realizados na Gerência de Atendimento e Protocolo-GEAP, instruídos com os seguintes documentos:

I – requerimento, assinado pelo sujeito passivo ou seu representante, do qual constarão:

- a) nome, endereço do requerente e email;
- b) identidade e CPF do requerente;
- c) inscrição municipal.

Art. 8º O parcelamento não implica homologação do crédito tributário parcelado, ficando assegurado ao Município o direito de cobrança de qualquer diferença que venha a ser posteriormente apurada.

Art. 9º No que se refere ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, será, ainda, concedida, anistia de multas e juros sobre eventuais diferenças decorrentes da atualização ou regularização cadastral, observado o disposto no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Para o gozo do benefício, os contribuintes, assim definidos na forma do art. 46 e art. 47 da Lei 508/2000, devem promover a regularização, espontaneamente, no prazo referido no § 3º do art. 1º.

Art. 10. A retificação cadastral de que trata esta Lei terá efeitos exclusivamente fiscais, não caracterizando aceite de obras ou qualquer outra forma de regularização do imóvel.

Art. 11. Para fazer jus a anistia, os contribuintes que tenham em curso processos administrativos ou judiciais impugnando valores devidos, deverão renunciar aos feitos e quaisquer alegações de direito, sobre os quais se fundam os referidos processos.

Art. 12. A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao benefício e será dividida pelo número de prestações indicadas.

Parágrafo único. Entre a data do pedido de parcelamento e a do efetivo pagamento, sobre o valor de cada parcela da dívida consolidada incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 13. A anistia prevista na Lei não gera direito adquirido e será cancelada caso ocorra o inadimplemento de quaisquer das cotas do parcelamento, e, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, restaurando-se o crédito anterior e prosseguindo-se na cobrança, abatido o valor já pago até então, observado o disposto no parágrafo único do art. 182, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 14. Observado o direito de defesa do contribuinte, implicará exclusão do devedor do Parcelamento e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a constatação, pela Secretaria Municipal de Fazenda, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

III - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante; ou

IV - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 c/c Instrução Normativa SEMFAZ nº 01/2014.

Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do devedor do Parcelamento, os valores liquidados com os créditos de que trata esta Lei serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Art. 15. O titular da Secretaria Municipal de Fazenda poderá instituir, mediante Resolução, sistema de débito automático para o pagamento das parcelas em conta bancária do requerente.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de dezembro de 2017.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras